



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Arujá. Em []

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA, E EU, BENJAMIN MANOEL, PREFEITO, E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Arujá.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 7º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão em atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 8º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO

025

LEI Nº. 184/69. - (Continuação) - Fls. 02 - Em

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo e que como tais sejam definidas em lei ou regulamento.

§ 4º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - Quando Administrativo é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 11º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12º - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 13º - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Artigo 14º - São requisitos para o provimento do cargo público:



Arujá
026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69, - (Continuação) - Fls. 03 -

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 15º - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido;
- III - em substituição, observado o disposto no Capítulo X, Título II, deste Estatuto.

§ Único - A nomeação em substituição não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de carreira cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

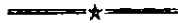
Artigo 16º - Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins deste Estatuto, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 17º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO



Carvalho

027

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 04^{Em} -

Artigo 18º - Estágio Probatório é o período de 2 -
(dois) anos de efetivo exercício do fun-
cionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovada a
conveniência ou não de sua conformação.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-
ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - sanidade mental comprovada.

§ 2º - Compete à secção pessoal a informação aos -
chefes cômpetentes, do prazo do estágio pro-
batório relativo a cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes de seu
término.

§ 3º - Os chefes de repartições ou serviços em que
servem funcionários sujeitos ao estágio pro-
batório, 50 (cinquenta) dias antes do término dêste, informarão ao
Diretor e êste à Autoridade Municipal, sôbre êsses funcionários, ten-
do em vista os requisitos enumerados nos itens I à IV do parágrafo -
1º, e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada -
vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco)
dias, com igual prazo para apresentação de defesa.

§ 5º - Julgado a informação, o parecer e a defesa,
a Autoridade Municipal, se julgar aconselhá-
vel a excneração do funcionário, determinará a lavratura do respecti-
vo decreto ou ato.

§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal for fa-
vorável à permanência do funcionário a con-
firmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata êste
artigo deverá processar-se de modo que a exo-
neração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de
estágio.

Artigo 19º - A conclusão do estágio, implicará na e-
fetivação automática do funcionário e
independentemente de qualquer ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

028

LEI Nº 184/69, - (Continuação) - Fls. 05^{Em} -

SECCÃO II

DO CONCURSO

Artigo 20º - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 21º - A primeira investidura em cargo de carreira ou isolado efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 22º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 23º - Os concursos para provimento dos cargos públicos serão obrigatoriamente realizados de conformidade com as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 24º - Compete ao Diretor de Departamento comunicar por escrito à Autoridade Municipal a existência de cargo vago, que devam ser providos por concurso, dentro de 30 (trinta) dias da vacância.

Artigo 25º - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 26º - Os cargos isolados, de provimento efetivo, que se vagarem antes de serem preenchidos por concurso, poderão ser providos por funcionários efetivos de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de menor ou de igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

029

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 06 -

Artigo 279 - A abertura do concurso far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado com publicação mínima de 3 (três) dias e no lugar de costume no Paço Municipal, no qual conste o prazo de inscrição, nunca inferior a 10 (dés) dias.

Artigo 280 - São condições para inscrição em concursos:

- I - ser brasileiro;
- II - idade mínima de 18 e máxima de 35 anos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - atender às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Artigo 299 - Poderão inscrever-se também nos concursos, os servidores já efetivados em qualquer caso e que pretendam concorrer a vagas existentes em padrões superiores, sem observância do limite de idade.

§ único -Aplicar-se-á a êsses servidores, o mesmo sistema de contagem de pontos estabelecidos para os interinos.

Artigo 309 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 319 - Os concursos serão realizados anualmente, a partir do mês subsequente ao da efetivação das promoções.

Artigo 329 - As provas qualquer que seja sua forma, versarão sôbre a matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo em concurso e serão de avaliação objetiva destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

§ 1º - As questões de provas serão organizadas por uma Comissão de Concurso, constituída de funcionários estáveis, nomeada pela Autoridade Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 134/69, - (Continuação) - Fls. 07 -

§ 2º - A Comissão de Concurso referida no parágrafo anterior será composta de 3 (três) membros e terá por finalidade a organização geral dos concursos, podendo nesse mister, solicitar e requisitar a cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessário, bem como de elementos estranhos ao quadro municipal, mediante autorização da Autoridade Municipal competente.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão qualquer pessoa que tenha lecionado a candidatos em cursos especiais destinados ao concurso, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º - Todas as atribuições relativas ao concurso, desde o seu início até a sua finalização são de competência exclusiva da Comissão prevista neste artigo.

Artigo 33º - Nos concursos que além das provas serão considerados os títulos, poderão ser reconhecidos:

- a) - grau de formação profissional, pela frequência ou conclusão de cursos em vários tipos, segundo a natureza das exigências do cargo em concurso;
- b) - a experiência de trabalho;
- c) - os trabalhos publicados;
- d) - outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

§ único - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 34º - A classificação dos candidatos resultará:

- a) - nos concursos somente de provas, da média geral das provas;
- b) - nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos nos títulos.

§ único - Ao concorrente habilitado, que seja servidor interino, serão computados os pontos que o artigo 38º lhes atribui.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá

031

Em
LEI Nº 184/69, - (Continuação) - Fls. 08 -

Artigo 35º - Se na realização do concurso ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidades substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer a Autoridade Municipal. A qual ouvida a Comissão de Concurso, proferirá decisão anulando-o, - parcial ou totalmente, promovendo, se fôr o caso, a apuração da responsabilidade dos culpados.

§ único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interpôsto até o quinto dia após a publicação do resultado.

Artigo 36º - O concurso uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

§ único - Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos.

Artigo 37º - Em caso de empate na classificação terá preferência para a nomeação na ordem abaixo:

- a) - o candidato casado, ou viuvo, que tiver maior número de filhos;
- b) - o candidato casado.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, o estado de casado, desde que um dos cônjuges seja funcionário municipal.

§ 2º - Também não serão considerados, para o mesmo efeito, os filhos maiores ou os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Artigo 38º - O candidato poderá concorrer a mais de um cargo desde que haja compatibilidade de horário para as respectivas provas.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 39º - Posse á a investidura em cargo público, ou função gratificada.

§ único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 09 -

Artigo 40º - São competentes de dar posse:

- I - O Prefeito, aos Diretores de Departamentos e aos funcionários de seu Gabinete;
- II - O Presidente da Câmara ao Diretor de Secretaria;
- III - Os Diretores aos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 41º - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar, e guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 3º - Só por determinação de comissão de inquerito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa.

§ 5º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 42º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Artigo 43º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

033

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 10 - ^{Em}

SECCÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 442 - A fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro, títulos e valores sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 452 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV - em carta de fiança subscrita por pessoa reconhecidamente idônea.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

SECCÃO V

DO EXERCÍCIO

Artigo 462 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 472 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 482 - Os Diretores são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 492 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, com

condições:

- I - da data da posse;
- II - da data de publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.



35
034

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO

★

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 11 -

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 50º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida a relotação do cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de provimento.

Artigo 51º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização da Autoridade Municipal.

§ único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim de terminado e por prazo certo.

Artigo 52º - Entende-se por lotação o número de servidores que deve ter exercício em cada repartição.

Artigo 53º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 54º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 55º - Salvo os previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Artigo 56º - O funcionário preso preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em pro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel 36
035

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 12^{Em} -

cesso no qual haja pronuncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 57º - Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 58º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo a classe final de carreira, em que será feita à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Artigo 59º - Na promoção por merecimento à classe de qualquer carreira, concorrerão os funcionários, colocados por ordem de antiguidade, da classe imediatamente inferior.

Artigo 60º - As promoções serão realizadas anualmente desde que verificadas a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade ou merecimento.

Artigo 61º - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 62º - A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 63º - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, feita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exercício, a necessária comunicação.

Artigo 64º - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção, serão contados a partir da publicação do respectivo decreto ou ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 13^{Em} -

§ único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 65º - Será declarada sem efeito a promoção - indevida, e, no caso promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que foi anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, ressalvadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 66º - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua promoção.

§ único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração às decisões.

Artigo 67º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso - para o mesmo cargo.

Artigo 68º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento por:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá 38
037

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 14^{Em} -

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença especial;

X - licença a funcionária gestante; a funcionário a cidentado em serviço ou atacado de doença profissional; atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

XI - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal.

§ único - Computar-se-ão ainda as faltas, até 3 -- (três) durante o mês, motivada por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 69º - Quando houver empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 70º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 71º - Compete a secção pessoal processar as promoções, devendo fazer afixar a lista de classificação geral, pelo menos 15 (quinze) dias antes da homologação pela Autoridade Municipal de modo que venha a ser de conhecimento pleno de todos os interessados.

§ único - Da lista de classificação geral no processamento das promoções caberá recurso ou impugnação do funcionário à Autoridade Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de afixação da referida lista.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 72º - Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou de um para outro órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 15 -

Artigo 73º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - "ex-offício", no interesse da administração;
- III - a transferência só se efetivará respeitada sempre a habilitação profissional do funcionário - para as funções do cargo.

§ único - A transferência para o cargo de carreira ou para cargo isolado só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 74º - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ único - No caso do item III a transferência só poderá ser feita à pedido escrito do funcionário.

Artigo 75º - São condições indispensáveis para a transferência:

- a) - para os casos previstos nos itens I e II do artigo anterior, o parecer do Diretor ao qual esteja subordinado o funcionário e a satisfação de condições de habilitação para o cargo;
- b) - para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Artigo 76º - A transferência "ex-offício" só poderá ser feita para cargo de igual remuneração.

Artigo 77º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

039

Em

LEI Nº 181/69. - (Continuação) - Fls. 16 -

Artigo 78º - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I - de um para outro Departamento;
- II - de um para outro órgão de Departamento.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito ou ~~abb~~ do Presidente da Câmara, ouvidos os Diretores dos respectivos Departamentos; a prevista no item II, mediante ato do Diretor do Departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Departamento, salvo caso de interesse do serviço, procedendo-se então, à competente relocação - dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 79º - A transferência e a remoção por permuta serão processados a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 80º - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária transitada em julgado, é o reingresso no serviço público com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento e vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 81º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação; se houver sido extinto, será designado para cargo equivalente ao anteriormente ocupado, atendida a habilitação profissional.

Artigo 82º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será desstituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior sem direito à indenização.

Artigo 83º - O funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



Arujá

040

LEI Nº 184/69, - (Continuação) - Fls. 17 -

Em

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Artigo 84º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingresse no serviço público, sem direito à ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 85º - A readmissão deverá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado - de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do admitido.

§ único - Far-se-á preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Artigo 86º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - A reversão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 87º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ único - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá

041

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 18^{Em} -

Artigo 88º - A reversão dará direito, para fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPITULO VIII

DO APROVENITAMENTO

Artigo 89º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 90º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 91º - Extinto o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 92º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 93º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de aviso pessoal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO IX

DA READAPTAÇÃO

Artigo 94º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

042

Em

LEI Nº 184/69, - (Continuação) - Fls. 19 -

Artigo 95º - A readaptação não acarretará decesso e nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPITULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 96º - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 97º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Autoridade Municipal.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPITULO XI

DA VACÂNCIA

Artigo 98º - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 99º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - disponibilidade;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII - falecimento.



Arujá 043

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

—★—

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 20 -

Artigo 100º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio";
- a) - quando se tratar de cargo em comissão;
- b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 101º - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 102º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 103º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias, por falecimento de tios e cunhados;
- V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão 044

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 21 -

- VIII - desempenho de função legislativo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença especial;
- X - licença a funcionária gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no artigo 69 do presente Estatuto;
- XI - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;
- XII - afastamento, quando obrigatório por lei, em virtude de candidatura à cargo eletivo;
- XIII - o exercício, de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 104º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de efetivo exercício em serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas - prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias, como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - o período de trabalhos prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento do serviço municipal;
- V - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 105º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente aos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá

045

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 22 -

Em

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 106º - São estáveis:

- I - depois de 2 (dois) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso;
- II - os atuais funcionários da administração, pública municipal, centralizada ou autárquica, que completaram pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na data da promulgação desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito a o serviço público e não ao cargo.

Artigo 107º - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público, ressalvado o disposto no item II do artigo anterior.

Artigo 108º - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 18 e parágrafos, deste Estatuto, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, ressalvado sempre o direito de defesa do interessado.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 109º - Férias é o período de descanso anual do funcionalismo municipal.

Artigo 110º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela seção pessoal ou repartição competente, ouvido o Diretor do respectivo Departamento a que pertence o funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 23 -

§ 1º - Caberá ao Diretor de Departamento providenciar no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com a conveniência do serviço.

§ 2º - É proibido legar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as férias.

§ 4º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias úteis se o servidor, nã exercí-
cio anterior, tiver:

- a) - mais de 8 (oito) faltas abonadas;
- b) - considerados em conjunto mais de 5 (cinco) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos ítems II, V e VII do artigo 114 dêste Estatuto.

Artigo 111º - A acumulação de férias só será permitida pelo máximo de 2 (dois) anos, assim mesmo dependendo de imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 112º - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente, os seus vencimentos.

Artigo 113º - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Diretor ou à secção pessoal o seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

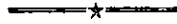
Artigo 114º - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, no caso previsto no artigo 133 dêste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



Arujá

43
047

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 2⁴ - ^{Em}

- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesse particular;
- VI - em caráter especial, como prêmio à assiduidade;
- VII - para o desempenho de mandato eletivo;
- VIII - à funcionária casada, no caso previsto no artigo 150 deste Estatuto.

Artigo 115º - Ao funcionário interino não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular e em caráter especial.

Artigo 116º - A licença que depender de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ único - Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo ou atestado, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 117º - Terminada a licença, o funcionário - reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 118º deste Estatuto.

Artigo 118º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ único - O pedido poderá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a de conhecimento oficial do despacho.

Artigo 119º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 120º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 114, e nos casos das moléstias previstas no artigo 130 deste Estatuto.

Artigo 121º - Expirado o prazo previsto no artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

048

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 25 -

§ único - Na hipótese deste artigo o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

Artigo 122º - Contar-se-á como efetivo exercício o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V do artigo 114 deste Estatuto.

Artigo 123º - O funcionário em gozo de licença comunicará à Autoridade Municipal o local onde pode ser encontrado.

Artigo 124º - As licenças por qualquer tempo, só poderão ser concedidas pela Autoridade Municipal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 125º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

§ único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 126º - Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção deverá ser feita por médico oficial, e quando não foi possível, desde que com prévio assentimento da Autoridade Municipal, atestado passado por médico particular.

Artigo 127º - A licença superior a 60 (sessenta) dias, a critério da Autoridade Municipal, dependerá de inspeção por junta médica composta de facultativos pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal ou especialistas designados por estes, ou ainda, por médicos previamente designados pela Autoridade Municipal.

Artigo 128º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Artigo 129º - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 26 -

§ único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 1309 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Artigo 1319 - Será integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para o tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍ-

LIA

Artigo 1329 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoas de ascendente, descendente e cônjuge, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo se dará com 2/3 (dois terços) dos vencimentos ou remuneração até o prazo de 1 (um) ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 1339 - À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos ou remuneração integrais.

§ único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

050

Em
LEI Nº 184/69 - (Continuação) - Fls. 27 -

SECCÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 134º - O funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário ~~das~~ incorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 135º - Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito da opção.

SECCÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 136º - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 137º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

051

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 28 -

Artigo 1389 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior, desde que tenha sido gozado o prazo máximo - previsto nesta secção.

Artigo 1390 - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 1400 - Concedida a licença, esta não mais poderá ser cassada pela Autoridade Municipal.

SECCÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 1410 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário gozará de licença especial de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, uma vez requerida.

§ 1º - No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício o que tenha prestado em cargo ou função, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autárquica, apurada à vista dos registros de frequência, certidões, fôlhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - exercício em outros cargos municipais de provimento em comissão;
- e) - convocação para o serviço militar;
- f) - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

052

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 29 -

- h) - licença especial;
 - i) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no presente Estatuto;
 - j) - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;
 - l) - o exercício, de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;
 - m) - afastamento em virtude de candidatura à cargo eletivo, quando obrigado por lei.
- III - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas;

§ 2º - Para que o funcionário em comissão goze de licença especial, com as vantagens deste cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estágio;

§ 3º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - falta ao serviço por mais de 6 (seis) dias sem justificação, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b) - por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;
 - c) - para o trato de interesse particular;
 - d) - por motivo de afastamento do conjuge, quando o funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 142º - A pedido do funcionário a licença especial poderá ser gozada em 3 (tres) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

053

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 30 -

Artigo 143º - É facultado à Autoridade Municipal, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao pedido da apuração do direito, a data de início do gozo da licença especial no seu todo ou em parte, conforme o requerido.

Artigo 144º - O funcionário guardará em exercício a concessão da licença especial.

Artigo 145º - Ao entrar em gozo de licença especial o funcionário terá direito a receber antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

Artigo 146º - A licença especial, se assim optar o funcionário e mediante requerimento, poderá ser convertida em dinheiro.

§ único - A opção feita na forma deste artigo poderá se referir a período total, a dois terços e a um terço da licença especial a que tiver direito o funcionário.

Artigo 147º - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário estiver exercendo, no ato do pagamento.

§ único - Na conversão incluir-se-ão todas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

Artigo 148º - Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Artigo 149º - Ao atual funcionário, para efeito de licença especial fica assegurada a contagem integral do tempo de serviço, desde sua posse, tendo assim direito a gozar tantas licenças especiais quantos forem os quinquênios de efetivo exercício, podendo optar na forma dos artigos 146º e 148º deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 31 -

SECCÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 150º - A funcionária casada terá direito à licença sem vencimentos ou remuneração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir "ex-officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 151º - Além dos vencimentos ou remuneração, o funcionário terá direito as seguintes vantagens:

- I - abôno anual que terá como teto o salário percebido pelo funcionário;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - gratificações;
- VII - auxílio natalidade.

Artigo 152º - Os vencimentos, remuneração ou provento do funcionário não poderá sofrer - outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

SECCÃO II

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO

Artigo 153º - Vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Amador

055

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO



Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 32 -

Artigo 154º - Remuneração é a retribuição para o -
funcionário pelo efetivo exercício do
cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vanta-
gens pessoais de que é titular.

Artigo 155º - Somente nos casos previstos em lei,
poderá perceber vencimentos ou remun-
eração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 156º - Perderá os vencimentos ou remuneração
do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direi-
to de optar;
- II - quando no exercício de mandato efetivo remune-
rado ou não;
- III - quando designado para servir em autarquia, so-
ciedade de economia mista ou estabelecimento de
serviço público.

§ Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou
científico quando à disposição dos govêr-
nos da União ou dos Estados, será lícito optar pelos vencimentos ou
remuneração da função federal ou estadual, sem prejuízo de gratifica-
ção concedida pela administração municipal.

Artigo 157º - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos ou remuneração do dia, se não com-
parecer ao serviço, salvo os casos previstos nê-
ste Estatuto;
- II - um terço dos vencimentos ou remuneração do dia,
quando comparecer ao serviço, dentro da hora se-
guinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar -
uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - a remuneração equivalente a soma das impontuali-
dades ou saídas do mês, desde que esta soma ex-
ceda de três horas;
- IV - um terço dos vencimentos ou remuneração durante
o afastamento por motivo de prisão preventiva,
pronúncia por crime comum ou ainda de denúncia por crime funcional,
ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não
haja pronúncia com direito à diferença se absolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 33 -

V - dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 158º - Compete ao Diretor antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 159º - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte dos vencimentos ou remuneração.

§ único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 160º - Os vencimentos, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DO PONTO

Artigo 161º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Para registro de ponto serão usados, de preferência meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá 58
057

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 34 -

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 162º - São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores de Departamentos, Presidentes de Autarquias e o Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal.

SECCÃO IV

ABONO ANUAL

Artigo 163º - No mês de dezembro de cada ano, a todo o funcionário ativo ou inativo será paga uma gratificação salarial, de conformidade com o artigo 151, inciso I deste Estatuto, independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus.

§ único - Por decisão da Administração Municipal e havendo disponibilidade em caixa, o abono poderá ser dividido em duas ou mais parcelas anuais e que serão pagas mensalmente ao funcionário, juntamente com os seus vencimentos.

SECCÃO V

DAS DIÁRIAS

Artigo 164º - Ao servidor Municipal que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições será concedida, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em decreto.

SECCÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 165º - A diferença de caixa é a bonificação de 10 % (dés por cento) que poderá ser concedida ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pague ou receba em moeda corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Assinado

058

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 35 -

SECCÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 166º - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

9 Artigo 167º - A cada filho ou dependente, nas condições previstas no artigo anterior, corresponderá uma quota de salário família no valor de 5 % (cinco por cento) do salário mínimo local, arredondando-se este o múltiplo de um cruzeiro novo seguinte, para efeito de cálculo.

Artigo 168º - Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 169º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 170º - Para se habilitar à concessão do salário família, o funcionário ainda não habilitado, deverá requerer à Autoridade Municipal, indicando o cargo ou função que exerce, e a prova de filiação que será feita median



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fhs. 36 -

te certidão do registro civil de nascimento, ou pará os casos especiais de filiação ilegítima pelas demais provas admitidas na legislação civil.

§ 1º - Para o caso previsto no ítem II do artigo - 166, dêste Estatuto, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Para o caso previsto no item IV do artigo - 166 dêste Estatuto, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação à secção competente, nos meses de março, agosto e dezembro, de atestado de frequência de estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 171º - O funcionário deverá comunicar à Autoridade Municipal, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 172º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, independentemente da publicação do ato de concessão.

Artigo 173º - O salário família será pago ainda, - nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou provento.

Artigo 174º - O salário família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECCÃO VIII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 175º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas nêstes Estatutos, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos ou remuneração a título de auxílio doença.

Artigo 176º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social, a que o mesmo seja filiado.



050

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

★

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 37 - .

SEÇÃO IX

GRATIFICAÇÕES

Artigo 1778 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca, de comissão de concurso ou de comissão de inquérito administrativo;
- VI - de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- VII - adicional por tempo de serviço.

§ único - O disposto nos itens II, IV, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 1782 - A gratificação adicional por tempo de serviço será sempre atualizada comparando os vencimentos nas oscilações da referência do padrão.

Modificada pela Lei 200-23/09/69 - Artigo 1799 - Os funcionários públicos municipais terão direito, à partir de cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, de exercício, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, à razão de 15% (quinze por cento) por quinquênio, calculado sobre o valor da referência do padrão dos respectivos cargos de que sejam titulares.

§ 1º - No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as normas referidas no parágrafo 1º do artigo 141, deste Estatuto.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 38 -

§ 3º - Fica assegurado a todo funcionário para efeito de gratificação por tempo de serviço, a contagem integral do efetivo exercício desde a posse ainda que esta se tenha dado antes da promulgação dêste Estatuto.

§ 4º - À secção pessoal, competirá a contagem do tempo de serviço a requerimento dos interessados.

Artigo 180º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário - que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 181º - A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

§ único - A convocação dos Diretores e do Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, será feita diretamente pela Autoridade Municipal correspondente.

Artigo 182º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário o valor da hora será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 3º - Na prestação de serviço extraordinário pelos Diretores, Chefe do Gabinete do Prefeito e ocupantes de cargos de nível universitário e técnico, a remuneração por hora de trabalho será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no parágrafo 2º dêste artigo, acrescidas de 50 % (cinquenta por cento).

Artigo 183º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será arbiturada pela

002
062



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 39 -
Autoridade Municipal, após sua conclusão.

Artigo 184º - A gratificação nos casos previstos -
nos itens III, IV, V e VI do artigo
177 e seus parágrafos, será fixada pela Autoridade Municipal.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 185º - O auxílio-natalidade será concedido
ao funcionário, nos termos de que dis-
põe a regulamentação geral da Previdência Social e em conjunto com o
I.N.P.S. que pagará êste auxílio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 186º - Ao funcionário licenciado para trata-
mento de saúde, poderá ser concedido
transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 187º - Em caso de falecimento do funcioná-
rio, será concedido um auxílio fune-
ral, nos termos da legislação da Previdência Social e em conjunto -
com o I.N.P.S. que, pagará êste auxílio.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 188º - O Município prestará assistência ao
funcionário e à sua família.

Artigo 189º - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destina-
do à Casa Própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização pro-
fissional.

Artigo 190º - Leis especiais estabelecerão os pla-
nos, bem como as condições de organi-
zação e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Ca-
pítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 40 -

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 191º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 192º - O requerimento será endereçado à Autoridade competente para decidí-lo e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 193º - O pedido de reconsideração será dirigido à Autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

§ único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 194º - À Autoridade Municipal caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ único - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 192 deste Estatuto.

Artigo 195º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; e o que for provido retroagirá, em seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 196º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 197º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez.



004

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 41 -

Artigo 198º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato.

CAPITULO IX

DAS DISPONIBILIDADES

Artigo 199º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual aos vencimentos ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ único - Respabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 200º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 201º - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino; ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 202º - O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

00
065

LEI Nº 164/69. - (Continuação) - Fls. 42 - Em

I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 130 deste Estatuto na base das conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, determinado pela Autoridade Municipal.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nela ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 203º - O funcionário que em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 204º - Na aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano.



Assinado

066

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 43 -

§ único - O provento da aposentadoria não será superior aos vencimentos ou remuneração da atividade e nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 205º - Os proventos da inatividade serão -
revistos:

I - conjuntamente e na mesma proporção que os vencimentos dos funcionários em atividade, sempre que houver aumento nesses vencimentos;

II - quando o funcionário inativo fôr acometido das moléstias previstas no artigo 130 deste Estatuto, positivadas em inspeção médica, passando então, a ter como provento os vencimentos ou remuneração que percebia na atividade, atualizado de conformidade com o item I deste artigo.

Artigo 206º - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de quatro anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

§ 1º - se forem 2 (dois) ou mais os cargos em comissão exercidos no período de quatro anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimentos ou remuneração de maior padrão, - desde que lhe corresponda em exercício o mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 207 deste Estatuto, salvo o direito de opção.

Artigo 207º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 208º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria compulsória, não impedirá - que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO

088
007

LEI Nº 164/69. - (Continuação) - Fls. ~~54~~⁵⁵ -

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 2092 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de cumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 2102 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discreção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulares;
- VII - obediência as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

69
068

LEI Nº 164/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 45 -

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior a regularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 211º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou da administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interêsse particular ou em disponibilidade e durante o período de afastamento, ou quando se tratar de cargo público de magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Wassil 069

Em

LEI Nº 134/69. - (Continuação) - Fls. 46 -

- VII - praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VIII - pleitear como procurador, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- X - cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - fazer greve nos serviços públicos.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 2122 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 2132 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 2142 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 2152 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 47 - .

Artigo 216º - As cominações civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 217º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repressão;
- III - multas;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 218º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 219º - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 220º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 221º - A pena de repressão será aplicada - por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar do assentamento pessoal do funcionário.

Artigo 222º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50 % (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos ou remuneração, obrigando, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Paulista 719
071



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 48 - .

Em

Artigo 223º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 224º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção nos termos da Lei Penal;
- X - transgressão nos termos dos itens IV e X do artigo 211 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 225º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 226º - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Artigo 227º - Para a imposição da pena disciplinar são competentes:

I - a Autoridade Municipal nos casos de demissão, multa, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

072

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 49 - .

II - os Diretores de Departamentos e o Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, nos demais casos.

§ único - A pena de destituição de função caberá a Autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 228º - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Artigo 229º - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
 - II - em 4 (quatro) anos a falta sujeita:
 - a) - a pena de demissão no caso do parágrafo 2º do artigo 224, deste Estatuto;
 - b) - cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- § único - A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 230º - Cabe a Autoridade Municipal, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A Autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA'

ESTADO DE SÃO PAULO

Araruá
72
073

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 50 -

Artigo 2319 - Durante o período da prisão administrativa o funcionário perderá 1/3 - (um terço) dos vencimentos ou remuneração.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 2322 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pela Autoridade Municipal, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida, findo o qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 2332 - O funcionário terá direito:

- I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo, não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem de período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - À Contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;
- IV - A assistência judiciária quando a ação resultar do desempenho da função.

Artigo 2342 - Durante o período de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 - (um terço) dos vencimentos ou remuneração.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO

Artigo 2352 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

074

Em
LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 51 -

obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 236º - Compete à Autoridade Municipal, determinar a instauração de processo administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 237º - O processo Administrativo será realizado por uma comissão designada pela Autoridade Municipal, composta de 3 (três) membros, de preferência funcionários estáveis, do quadro administrativo, de categoria igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - A Autoridade Municipal indicará no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como Presidente, o trabalho da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designará o funcionário para servir de secretário.

Artigo 238º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), mediante autorização da Autoridade Municipal, nos casos de força maior.

Artigo 239º - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 240º - Ultimado o inquérito a Comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas citar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 52 -

§ único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado em órgão oficial, durante 8 (oito) dias consecutivos. Nêste caso, o prazo de 10 (dês) dias para a apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Artigo 241º - No caso de revelia, será designado "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Artigo 242º - Esgotado o prazo referido no artigo 240 e parágrafo, a Comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de 10 (des) dias.

§ 1º - Nêste relatório a Comissão parecerá em relação a cada indicação, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, e indicado, nêste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Artigo 243º - Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da Autoridade Municipal para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dês) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Artigo 244º - Entregue à Autoridade Municipal o relatório da Comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ único - Se o processo não for julgado no prazo indicado nêste artigo, o indiciado reasumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 245º - A Autoridade Municipal mandará publicar, em órgão oficial dentro do prazo de 8 (oito) dias, a decisão que proferir e promoverá a expedição



78
077

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 1.84/69. - (Continuação) - Fls. 54 -

exame do processo.

Artigo 253º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 254º - Concluído o encargo da Comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à Autoridade Municipal, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 255º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 256º - O dia 28 de outubro, ponto facultativo municipal, será consagrado ao Servidor Público.

Artigo 257º - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 258º - É assegurada pensão, na base dos vencimentos ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Artigo 259º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 260º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de confiança, não podendo exceder de dois o seu número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. 55 - .

Artigo 2619 - Para concessão das vantagens emanadas dos artigos 141 e 181 e seus parágrafos, deste Estatuto, o tempo de serviço do funcionário se contará - da data de sua admissão.

Artigo 2622 - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 2639 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 2649 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício do cargo ou função pública.

§ único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 2659 - Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex-officio" no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posteriores à eleições.

§ 1º - É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido, em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 2669 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 265 deste Estatuto.

Artigo 2679 - A relação de emprego, inclusive salário de pessoal não incluído no quadro administrativo, reger-se-á pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 2689 - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Benjamin Manoel 079



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 184/69. - (Continuação) - Fls. ^{Em} 56 -

e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos Municipais.

Artigo 269º - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se a todos os funcionários municipais nomeados anteriormente à sua publicação, todas as vantagens, direitos, deveres e outras cominações cabíveis e contidas no mesmo.

Artigo 270º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 20 de junho de 1969.

Benjamin Manoel
= BENJAMIN MANOEL =
- Prefeito -

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data acima.

Luiz Paulo Colangelo Nobrega
= Luiz Paulo Colangelo Nobrega =
- Secretário -